



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000082/2021  
**Processo:** 8989-00 2021

### **Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Trata-se de Projeto de Lei 82/2021 de autoria do Nobre Vereador Marlon Siqueira visando acrescentar "dispositivo no art. 2º da Lei n.º 7.035, de 16 de janeiro de 1987."

Nesta Comissão de Legislação e Justiça nos cabe opinar sobre a legalidade e constitucionalidade da proposta sem entrar no mérito do tema versado.

Com relação aos requisitos de competência previstos no artigo 30 da Constituição Federal e 171 da Constituição Estadual, compreendemos que por ser temática de interesse local, cumpre apenas neste ponto as determinações constitucionais, e aqui concordamos com o parecer da Douta Diretoria Jurídica e com os demais Nobres Vereadores da Casa que compõe a Comissão.

Entretanto, por reconhecer que o parecer tem caráter informativo, instrutivo e de auxílio para formação da nossa compreensão, mas não vinculativo, é que, com o devido respeito, faremos nossos seguintes apontamentos.

O projeto de lei visa acrescentar o artigo 2º a Lei 7.035 de 1987 do Município de Juiz de Fora que versa sobre o Fundo Municipal de Transporte. É o artigo 2º que justamente determina a aplicação dos recursos deste fundo.

A proposição apresentada pelo Nobre Vereador objetiva possibilitar a aplicação do Fundo Municipal de Transporte ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais criado pela lei n.º 13.342, de 19 de abril de 2016.

Apesar de louvável iniciativa a ideia de contribuir com o Fundo Municipal de Proteção Animal, também é de conhecimento notório e cotidiano que o transporte público municipal enfrenta uma série de problemas financeiros, estruturais, das condições impostas aos trabalhadores e até aos usuários dos serviços, que seguem necessitando do objetivo da lei 7035, que é "atender, contínua e integralmente, à implantação, manutenção, ampliação e melhoria de projetos relativos à circulação de veículos e transportes urbanos ou rurais, no âmbito do Município de Juiz de Fora."

Quanto à constitucionalidade há um conflito gerado, pois os artigos 167, IV, da Constituição Federal e art. 161, IV da Constituição Estadual, vedam os repasses ou transferências entre os fundos municipais.

Ainda que houvesse a intenção de fazê-lo, não poderia partir desta Casa Legislativa, por vício de iniciativa conforme prevê a Lei Orgânica do Município na combinação dos artigos 36, IV e 58, §4º, III.

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...) VI - orçamento anual;" Somado ao artigo 58, §4º, III:



Art. 58. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais: (...) § 4º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município; II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo município."



Ainda elucidamos que é de tamanha importância o Fundo Municipal dos Transportes em Juiz de Fora que a Lei Orgânica do Município positivou o tema no artigo 74, impedindo expressamente qualquer tipo de delegação ao fundo: "Art. 74 O Poder Executivo, sob nenhuma hipótese, poderá delegar a administração do Fundo Municipal de Transportes a terceiros."

Assim, utilizando das competências atribuídas a esta Comissão, compreendemos que o referido projeto de lei 82/2022 é INCONSTITUCIONAL, por ferir o artigo 167, IV, da Constituição Federal e art. 161, IV da Constituição Estadual, além de ILEGAL quanto à Lei Orgânica do Município nos artigos 36, IV, e 58, §4º, III. Liberamos para seguir os demais trâmites desta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 16 de julho de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT